



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 04 de julho de 2019 * nº ESPECIAL * Pág. 001/004

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 069/2019
De 04 de agosto de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 4º, do Projeto de Lei nº 451/2017, (Autógrafo de n.º 1614/2019)**, de autoria do vereador Bruno Farias, que DISPÕE SOBRE AÇÕES INTEGRADAS PARA INDICAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal garantir avaliação multidisciplinar para indicação de recurso e tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum a assistência de pessoas com deficiência.

O projeto de lei em análise, em termos gerais, pode ter seu processo legiferante deflagrado pelo legislativo. Todavia, quanto ao seu artigo 4º, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever os supracitado fragmento legal:

Art. 4º Para indicação dos recursos e serviços necessários com o objetivo de possibilitar a participação, aprendizagem e permanência dos alunos público alvo da Educação Especial, deverá ser realizada avaliação multidisciplinar compreendendo:

I - Avaliação pedagógica, realizada pelos profissionais da escola, nos âmbitos da instituição escolar, aluno, família e transporte;

II - Avaliação funcional, realizada pelos profissionais da saúde;

III - Avaliação clínica, realizada por profissionais da saúde, sempre que necessário.

Desse modo, para serem executadas as determinações estabelecidas no presente artigo, o poder executivo municipal deverá contratar profissionais especializados como mediadores e acompanhantes terapêuticos, o que irá atribuir obrigações, matéria está alheia a competência do legislativo.

Destá forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."*

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a educação assim como assistência à pessoa com deficiência, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores consagrados pelo constituinte.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 451/2017 (Autógrafo de n.º 1614/2019) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 070/2019
De 04 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 457/2017, (Autógrafo 1615/2019)**, de autoria do Vereador Bruno Farias, que possui a seguinte ementa: "ALTERA A LEI Nº 13.210/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Edilidade, que "ALTERA A LEI Nº 13.210/2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei Ordinária nº 457/2017, que altera o art. 3º da Lei 13.210/2016, objetiva acrescentar ao Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção 01 (um) representante da Câmara Municipal de João Pessoa, indicado pela Mesa Diretora (Inciso III)

Inobstante a inserção do Inciso III pelo citado PL, depreende-se que o ingresso de um representante da CMJP no CMTGCC se enquadra nas hipóteses previstas no já existente Inciso II, **como representante das demais instituições públicas.**

Independente disso, a inserção do representante da CMJP, como almeja o PL, fere a paridade de representações estabelecida no art. 3º da Lei 13.210/2016. Se aprovada a alteração legislativa o CMJP passará cotar com 17, sendo 08 Representantes do Poder Público Municipal e 09 representantes da sociedade civil e demais instituições públicas, com sede e atuação dentro do território do Município de João Pessoa.

Na questão da ingerência política está um dos principais desafios, pois atuar nos conselhos é basicamente atuar politicamente para melhorias das políticas públicas. Sendo um espaço de discussão, entretanto, é preciso garantir minimamente a paridade em termos de forças locais.

Neste diapasão, a paridade, elevada ao status de princípio, é um dos pilares do CMTGCC, devendo ser respeitado para que se evite o conflito através do desequilíbrio numérico de seus representantes, por consequência, a ineficiência das suas atividades. Desprovido de igualdade quantitativa o CMTGCC terá comprometida a credibilidade de suas deliberações e o seu próprio funcionamento.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei 457/2017, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 071/2019

De 04 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 586/2018, (Autógrafo 1617/19), de Autoria do vereador Bruno Farias, que institui sistema colaborativo de segurança e monitoramento no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Ordinária 586/2018 possui vício de iniciativa, uma vez que viola os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária de nº 586/2018 pretende **cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.**

Confira-se a transcrição dos artigos da propositura que comprovam a criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Colaborativo de Segurança e monitoramento no Município de João Pessoa.

(...)

Art. 4º - As instituições parceiras deverão encaminhar, preferencialmente a cada 30 (trinta) dias, as imagens de suas câmeras de vigilância ou monitoramento para análise na Coordenação de Videomonitoramento da Secretaria Municipal Segurança Urbana e Cidadania.

Desta forma, a Secretaria Municipal Segurança Urbana e Cidadania- SEMUSB, ficaria obrigada a criar e estruturar um setor responsável pelo arquivamento e análise dos presentes vídeos disponibilizados pelas envolvidas, com a aquisição de equipamentos próprios para exercer prontamente as atividades supramencionadas na lei.

Ainda, para que o serviço seja prontamente exercido, a secretaria envolvida deverá criar cargos e estruturar um setor responsável o que infringe as competências constitucionalmente estabelecidas.

Vejam-se que, a criação, de cargos e estruturação da administração pública é de competência do Chefe do poder Executivo e, o poder legislativo deverá fazê-los através de requerimentos, projetos de indicação, reivindicação na tribuna da casa legislativa etc. Contudo, tal medida não pode ser deflagrada, via Projeto de Lei, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaoopessoa.pb.gov.br

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a órgão ou entidade do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI n° 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI n° 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o **Projeto de Lei Ordinária 586/2018 (Autógrafo 1617/19)**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 072/2019

De 04 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE os arts 4º e 5º do Projeto de Lei n° 761/2018, (Autógrafo 1619/2019)**, de autoria da **Vereadora Sandra Marrocos**, que possui a seguinte ementa: "PROÍBE QUE PESSOAS QUE COMENTEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS DOMÉSTICOS PORRAM OBTER NOVAMENTE SUA GUARDA E DE OUTROS ANIMAIS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Edilidade, que "PROÍBE QUE PESSOAS QUE COMENTEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS DOMÉSTICOS PORRAM OBTER NOVAMENTE SUA GUARDA E DE OUTROS ANIMAIS".

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, salvaguardando o a vida e saúde de animais domésticos, cumpre destacar que a respectiva propositura já é disciplinada pela Lei Municipal 8.616/1998, que "DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES DE ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Entretanto, esta veio para aprimorar ainda mais o assunto tão questionado na atualidade, o que faz-se necessário a sanção desta, sendo necessário para sua perfeita execução apenas alguns ajuste através do veto parcial.

O veto recai sobre os Artigos 4º, paragrafo único e 5º conforme razoes a seguir:

No Art 4º encontramos conflitos ao disciplinar assuntos já disciplinados pela Lei Municipal 8.616/1998, o que além de totalmente inviável, padece de vício de iniciativa, que consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que cria nova atribuição ou obrigação a um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar novas atribuições/obrigações a um órgão do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI n° 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI n° 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Quanto ao Art 5º, determinar prazo para esta entrar em vigor fere a autonomia deste poder, o qual gera obrigações ao executivo, devendo ser respeitando o prazo natural do período de Vacância de Lei (*Vacatio Legis*), estabelecido pelo ordenamento jurídico, de 45 dias.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar parcialmente** os artigos 4º e seu paragrafo único, e 5º do presente Projeto de Lei 761/2018, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.766, 04 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AÇÕES INTEGRADAS PARA INDICAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os alunos público-alvo da Educação Especial deverão ter assegurados avaliação multidisciplinar para indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas.

Art. 2º As Secretarias Municipais de Educação e Saúde deverão atuar de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos público alvo da Educação Especial nas Unidades Educacionais.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se tecnologia assistiva todos e quaisquer recursos e serviços que contribuam para promover, ampliar ou facilitar habilidades funcionais relacionadas à atividade e participação de pessoas com deficiência visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão educacional e social.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 13.768, 04 DE JULHO DE 2019.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no âmbito do Município de João Pessoa, conforme previsto no Anexo Único.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de datas comemorativas, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único. A proposição de inclusão ou revogação de datas comemorativas obedecerá rigorosamente ao que preceitua a Lei Ordinária nº 13.381/2017, alterada pela Lei nº 13.604/2018.

Art. 3º Fica instituída a Semana de Divulgação e Promoção das Leis Municipais da cidade de João Pessoa, que será realizada na primeira semana de novembro de cada ano.

Art. 4º São objetivos da Semana de Divulgação e Promoção das Leis Municipais da cidade de João Pessoa:

I - Fomentar a disseminação da legislação municipal e promover a conscientização da população acerca das leis municipais em vigor em João Pessoa;

II - Divulgar informações e oferecer orientações à população de João Pessoa acerca do conteúdo das leis municipais.

Art. 5º Ficam consolidados como feriados religiosos municipais, de acordo com o limite estabelecido pela legislação federal, os seguintes:

I – Sexta-feira da Paixão;

II – Dia de São João, em 24 de junho;

III – Dia de Nossa Senhora das Neves, em 05 de agosto;

IV – Dia de Nossa Senhora da Conceição, em 08 de dezembro.

Art. 6º Ficam revogadas as seguintes leis municipais: lei nº 8.992/1999; lei nº 12.324/2012; e lei nº 13.130/2015.

Art. 7º Os Projetos de Lei referentes aos dias e semanas municipais comemorativos, ainda em tramitação no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa e/ou àqueles aprovados e enviados à sanção do Poder Executivo Municipal, até a publicação desta Lei, serão anexados posteriormente ao Anexo Único desta Lei, obedecendo aos critérios expressos para inclusão de novas datas comemorativas, dispostos no art. 2º da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Lucas de Brito

ANEXO ÚNICO

I - DATAS COMEMORATIVAS DE JANEIRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
10	Dia do Poeta Repentista	Lei nº 10.628/2005
12	Dia do Bombeiro Civil	Lei nº 12.734/2013
12	Dia do Frentista	Lei nº 12.987/2015
17	Dia do Combate à Violência contra o Taxista	Lei nº 12.784/2014
19	Dia da Congregação Batista	Lei nº 12.587/2013
24	Dia da Paz no Trânsito	Lei nº 11.973/2010
Segundo sábado	Dia do Boleiro JP	Lei nº 12.852/2014
Segunda semana	Semana da Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco	Lei nº 12.996/2015

II – DATAS COMEMORATIVAS DE FEVEREIRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
07	Dia do Gráfico	Lei nº 1.533/91
12	Dia do Combate ao Alcoolismo	Lei nº 13.301/2016
20	Dia do Educacionismo	Lei nº 11.775/2009
21	Dia do Samba	Lei nº 13.387/2017
Semana do dia 20	Semana de Prevenção da Mulher contra o Alcoolismo	Lei nº 12.857/2014
Semana do dia 27	Semana de Conservação do Livro e Material Didático	Lei nº 12.139/2011
Primeiro sábado	Dia do Rhema	Lei nº 13.405/2017

III – DATAS COMEMORATIVAS DE MARÇO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
05	Dia da Merendeira	Lei nº 13.131/2015
10	Dia da Mulher Taxista	Lei nº 13.237/2016
12	Dia do Bibliotecário	Lei nº 11.570/2008
13	Dia do Rotaract Club	Lei nº 13.053/2015
14	Dia do Vendedor Ambulante	Lei nº 8.402/97

16	Dia do Ouvidor	Lei nº 12.585/2013
17	Dia da Cultura Afro-Brasileira	Lei nº 13.258/2016
17	Dia dos Tambores da Paz	Lei nº 13.239/2016
18	Dia da Ordem DeMolay	Lei nº 11.094/2007
19	Dia do Artesão	Lei nº 1.754/2012
20	Dia do Teatro para Infância e Juventude	Lei nº 11.362/2008
20	Dia do Colunista Social	Lei nº 11.659/2009
21	Dia da Síndrome de Down	Lei nº 11.021/2007
31	Dia do Terço dos Homens	Lei nº 11.776/2009
Semana do dia 08	Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto	Lei nº 1.816/2013
Semana do dia 08	Semana de Combate à Endometriose	Lei nº 12.788/2014
Semana do dia 13	Semana da Transparência e Combate à Corrupção	Lei nº 13.295/2016
Semana do dia 21	Semana de Conscientização da Síndrome de Down	Lei nº 13.384/2017
Semana de 25 a 31	Semana de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida	Lei nº 12.301/2012
Semana que antecede o dia internacional da mulher	Semana da Mulher	Lei nº 11.967/2010
Segunda semana	Semana de Prevenção das Doenças Renais	Lei nº 13.263/2016
Terceira semana	Semana do Consumo Consciente	Lei nº 11.738/2009
Última semana	Semana da Alimentação Saudável	Lei nº 11.971/2010
Última semana do mês de março e término no dia 02 de abril	Semana do Autismo	Lei nº 12.321/2012

IV – DATAS COMEMORATIVAS DE ABRIL

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de abril	Abril Verde: Campanha de Prevenção de Acidentes do Trabalho e de Doenças Ocupacionais	Lei nº 12.814/2014
02	Dia do Aniversário de Promulgação da Lei Orgânica do Município de João Pessoa	Lei nº 12.271/2012
04	Dia do Jipeiro	Lei nº 12.325/2012
06	Dia da Atividade Física	Lei nº 12.470/2013
07	Dia de Combate ao Bullying e à Violência na Escola	Lei nº 13.240/2016
08	Dia do Sistema Braille	Lei nº 12.328/2012
12	Dia do Aniversário do Bairro de Mandacaru	Lei nº 1.755/2012
13	Dia das Religiões de Matriz Africana	Lei nº 11.366/2008
18	Dia do Espírita	Lei nº 11.019/2007
18	Dia do Espiritismo	Lei nº 13.247/2016
23	Dia do Carroceiro	Lei nº 11.970/2010
27	Dia da Empregada Doméstica e Dia de Santa Zita	Lei nº 6.085/89
30	Dia do Profissional de Eventos	Lei nº 13.259/2016
Semana do dia 07	Virada da Saúde	Lei nº 13.063/2015
Semana do dia 25	Semana de Conscientização contra a Alienação Parental	Lei nº 13.054/2015

V – DATAS COMEMORATIVAS DE MAIO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
12	Dia da Fibromialgia	Lei nº 12.859/2014
16	Lembrança do Holocausto	Lei nº 8.586/98
16	Dia do Agente de Limpeza Urbana	Lei nº 12.924/2014
16	Dia da Educação Financeira	Lei nº 13.406/2017
17	Dia de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia	Lei nº 11.735/2009
19	Dia do Lanterneiro	Lei nº 8.401/97
19	Dia da Defensoria Pública	Lei nº 12.986/2015
23	Dia da Solidariedade em Defesa da Doação de Órgãos para fins de Transplantes	Lei nº 11.364/2008
23	Dia da Adoção de Crianças	Lei nº 10.837/2006, alterada pela Lei nº 13.456/2017
24	Dia do Metodismo Wesleyano	Lei nº 12.789/2014
25	Dia do Respeito ao Contribuinte	Lei nº 12.329/2012
Primeira sexta-feira	Dia do Aleitamento Materno	Lei nº 11.968/2010
Semana do dia 02	Semana de Prevenção do Glaucoma	Lei nº 12.077/2011
Semana que antecede o dia das mães	Semana da Família	Lei nº 11.701/2009
Primeira semana	Semana de Apoio ao Emprego e Geração de Trabalho e Renda	Lei nº 1.815/2013
Semana do dia 12	Semana do Profissional de Enfermagem	Lei nº 13.378/2017
Segunda semana	Semana da Mulher Grávida	Lei nº 11.700/2009
Última semana	Semana do Bebê	Lei nº 13.018/2015
Uma das semanas do mês de maio	Semana da Família	Lei nº 10.149/2003

VI – DATAS COMEMORATIVAS DE JUNHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Junho	Junho Verde – Promoção e à Valorização do Meio Ambiente	Lei nº 13.439/2017
Mês de Junho	Junho Vermelho – Ações para a conscientização de doação de sangue	Lei nº 13.645/2018
01	Dia do Forró	Lei nº 10.876/2006
02	Dia de Prevenção ao Câncer	Lei nº 7.572/94
02	Dia do Suplente de Vereador	Lei nº 7.788/95
03	Dia da Educação Ambiental	Lei nº 1.752/2012
05	Dia da Reciclagem	Lei nº 11.360/2008
05	Dia do Parque Solon de Lucena	Lei nº 12.318/2012
09	Dia do Cipeiro	Lei nº 12.586/2013
12	Dia do Aniversário do Bairro dos Bancários	Lei nº 10.694/2005
12	Dia de Combate ao Trabalho Infantil	Lei nº 12.319/2012
20	Dia de Combate ao Fumo	Lei nº 8.828/99
21	Dia do Skate	Lei nº 12.432/2012
24	Dia de São João	Lei nº 8.805/99
26	Dia de Conscientização do Combate às Drogas na Escola	Lei nº 10.905/2006
28	Dia da Diversidade Sexual	Lei nº 10.501/2005

29	Dia do Porteiro	Lei nº 12.447/2012
29	Dia do Zelador de Condomínio	Lei nº 1.773/2012
29	Institui a Procissão de São Pedro	Lei nº 13.634/2018
Primeira semana	Semana do Meio Ambiente	Lei nº 1.807/2013
Semana do dia 05	Semana da Expo Energia Renovável	Lei nº 12.729/2013
Semana do dia 06	Semana de Prevenção de Queimaduras	Lei nº 1.788/2012
Terceira semana	Semana da Reciclagem Doméstica	Lei nº 13.238/2016
Semana do dia 23	Semana da Educação Olímpica	Lei nº 12.743/2013
Último sábado	Dia do Ministério Verbo da Vida	13.404/2017
Última semana do outono	Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1	Lei nº 13.391/2017

VII - DATAS COMEMORATIVAS DE JULHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Julho	Julho Amarelo: Mês de Combate às Hepatites Virais	Lei nº 13.119/2015
01	Dia do Empreendedor Individual	Lei nº 12.495/2013
01	Dia do Trombone	Lei nº 1.834/2016
02	Dia do SAMU	Lei nº 13.111/2015
14	Dia dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos	Lei nº 1.831/2016
16	Dia do Pastor	Lei nº 11.771/2009
20	Dia do Transportador Escolar	Lei nº 11.817/2009
20	Dia do Líder Comunitário	Lei nº 11.851/2010
23	Dia dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias e Massas em Geral	Lei nº 10.923/2006
25	Dia de São Cristóvão	Lei nº 7.352/93
25	Dia do Taxista	Lei nº 11.095/2007
26	Dia dos Avós	Lei nº 11.523/2008
27	Dia do Motociclista	Lei nº 12.531/2013
30	Dia do Profissional de Segurança Privada	Lei nº 1.781/2012
Semana de 21 a 27	Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas	Lei nº 12.531/2013
Semana do dia 24	Semana de Valorização da Vida	Lei nº 12.430/2012
Último domingo	Dia da Parada da Cidadania LGBT	Lei nº 12.972/2015

VIII - DATAS COMEMORATIVAS DE AGOSTO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
02	Dia do Cooperativismo	Lei nº 13.241/2016
05	Dia de Nossa Senhora das Neves	Lei nº 8.805/99
05	Dia do Repórter Esportivo	Lei nº 1.782/2012
06	Dia do Funcionário de Escola	Lei nº 12.732/2013
11	Dia do Garçom	Lei nº 11.361/2008
12	Dia da Juventude	Lei nº 10.975/2007
12	Dia da Consciência Jovem	Lei nº 12.923/2014

15	Dia do Advogado Trabalhista	Lei nº 12.786/2014
16	Dia da Prevenção ao Papiloma Vírus Humano – HPV e ao Câncer do Colo do Útero	Lei nº 12.914/2014
19	Dia do Ciclista	Lei nº 12.320/2012
20	Dia do Maçom	Lei nº 12.746/2013
24	Dia de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	Lei nº 11.532/2008, alterada pela Lei nº 11.767/2009
28	Dia do Bancário	Lei nº 3.130/80
28	Dia do Voluntariado	Lei nº 11.777/2009
29	Dia da Visibilidade Lésbica	Lei nº 12.745/2013
Primeiro domingo	Dia em Memória das Vítimas de Acidente de Trânsito	Lei nº 12.493/2013
Primeira semana	Semana da Responsabilidade Social	Lei nº 11.260/2007
Segunda semana	Semana da Saúde do Homem	Lei nº 11.980/2010
Terceira semana	Semana de Combate à Intolerância Religiosa	Lei nº 13.519/2017
Semana de 13 a 20	Semana do Maçom	Lei nº 13.300/2016
Semana de 13 a 21	Semana Desportiva e Cultural	Lei nº 10.711/2006
Semana de 20 a 27	Semana da Maçonaria	Lei nº 10.695/2005
Segunda quinzena	Semana da Fotografia	Lei nº 10.707/2006

IX - DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de setembro	Setembro Dourado: Campanha para Diagnóstico Precoce e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil	Lei nº 13.171/2016
Mês de setembro	Setembro Amarelo: Campanha de Conscientização sobre a Prevenção do Suicídio	Lei nº 13.382/2017
01	Dia do Professor de Educação Física	Lei nº 10.877/2006
10	Dia de Prevenção do Suicídio	Lei nº 13.383/2017
15	Dia do Cliente	Lei nº 12.141/2011
16	Dia do Combate e Prevenção à Trombose	Lei nº 1.753/2012
16	Dia da Doula	Lei nº 13.168/2016
19	Dia da Mobilização pelo Ensino Integral	Lei nº 11.852/2010
21	Dia do Portador da Doença de Alzheimer	Lei nº 10.906/2006
26	Dia dos Surdos	Lei nº 11.642/2009
28	Dia do Torcedor do Botafogo Futebol Clube	Lei nº 11.766/2009
Semana de 01 a 07	Semana da Educação Física	Lei nº 12.360/2012
Sábado anterior ao dia 07	Dia do Desfile Cívico das Escolas no Bairro dos Bancários	Lei nº 12.744/2013
Segunda semana	Semana de Prevenção e Atenção da Síndrome Alcoólica Fetal	Lei nº 1.750/2012
Terceiro sábado	Dia do Jovem Adventista	Lei nº 11.779/2009
Terceiro domingo	Dia do Piquenique	Lei nº 13.296/2016
Terceira semana	Semana de Mobilização Social pela Educação	Lei nº 12.416/2012

Semana de 20 a 27	Semana de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos	Lei nº 13.128/2015
Semana de 25 de setembro a 01 de outubro	Semana do Idoso	Lei nº 11.676/2009
Última semana	Semana de Conscientização e Defesa da Educação Inclusiva	Lei nº 13.379/2017
Uma das semanas do mês de setembro	Semana de Combate ao Alcoolismo	Lei nº 12.783/2014

X - DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de outubro	Outubro Rosa: Campanha de Prevenção do Câncer de Mama	Lei nº 12.323/2012
Mês de outubro	Congresso de Mulheres Perfumadas da Igreja Batista da Liberdade	Lei nº 13.156/2015
01	Dia de Conscientização da Violência contra Idosos	Lei nº 12.213/2011
03	Dia dos Protetores de Animais	Lei nº 13.198/2016
04	Dia da Proteção da Vida Animal	Lei nº 12.698/2013
05	Dia da Cidadania	Lei nº 12.327/2012
08	Dia do Nascituro	Lei nº 1.772/2012
10	Dia de Segurança e de Saúde nas Escolas	Lei nº 1.751/2012
10	Dia do Motorista e Condutor de Veículos de Emergência	Lei nº 12.731/2013
12	Dia da Leitura	Lei nº 11.641/2009
20	Dia do Arquivista	Lei nº 12.322/2012
24	Dia da Democracia	Lei nº 11.803/2009
29	Dia de Combate à Psoríase	Lei nº 12.790/2014
29	Dia da Biodança – Sistema Rolando Toro	Lei nº 13.635/2018
31	Dia da Reforma Protestante	Lei nº 13.393/2017
Primeira semana	Semana de Estudo da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de João Pessoa	Lei nº 1.702/2011
Semana de 01 a 07	Semana de Proteção aos Animais	Lei nº 13.172/2016
Segunda semana	Semana Comunitária da Saúde	Lei nº 12.973/2015
Segunda semana	Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais	Lei nº 1.872/2017
Semana de 08 a 15	Semana da Boa Postura da Coluna Vertebral	Lei nº 1.703/2011
Semana do dia 10	Semana da Segurança e Saúde nas Instituições de Ensino	Lei nº 13.244/2016
Semana do dia 15	Semana de Valorização do Professor	Lei nº 12.787/2014
Terceira semana	Semana de Estudos, Prevenção e Combate ao Câncer Bucal	Lei nº 12.207/2011
Semana de 18 a 25	Semana da Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento	Lei nº 12.317/2012
Último final de semana	Luau das Tribos	Lei nº 12.143/2011
Uma das semanas do mês de outubro	Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil	Lei nº 12.179/2011

XI - DATAS COMEMORATIVAS DE NOVEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de novembro	Novembro Azul: Mês para a Conscientização Dirigida à Sociedade e aos Homens sobre a Importância da Prevenção do Câncer de Próstata, Câncer de Testículos e outras Doenças Masculinas	Lei nº 12.785/2014

Mês de novembro	Godstock da Fundação Cidade Viva	Lei nº 13.090/2015
01	Dia do Motociclista	Lei nº 10.696/2005
12	Dia do Diretor Escolar	Lei nº 13.106/2015
18	Dia do Conselheiro Tutelar	Lei nº 11.527/2008
20	Dia da Consciência Negra	Lei nº 6.312/89
23	Dia de Combate ao Câncer Infantil	Lei nº 11.533/2008
25	Dia do Doador de Sangue	Lei nº 10.340/2004
25	Dia da Não Violência Contra a Mulher	Lei nº 12.696/2013
26	Dia do Agente de Trânsito	Lei nº 12.991/2015
30	Dia do Síndico	Lei nº 11.365/2008
Primeira semana	Semana de Divulgação e Promoção das Leis Municipais da Cidade de João Pessoa	Lei nº 13.130/2015
Primeiro sábado	Dia da Força Jovem Brasil	Lei nº 12.733/2013
Segunda semana	Semana de Combate à Evasão Escolar	Lei nº 11.893/2010
Segundo sábado	Dia da Marcha para Jesus	Lei nº 11.367/2008
Segundo domingo	Dia da Paz	Lei nº 10.907/2006
Segundo domingo	Dia do Diálogo Inter-Religioso e de Oração pela Paz	Lei nº 11.363/2008
Semana de 10 a 16	Semana do Hip Hop	Lei nº 12.582/2013
Primeira quinzena	Dia do Aniversário do Bairro de Cruz das Armas	Lei nº 10.974/2007
Semana de 18 a 25	Semana da Doação de Sangue	Lei nº 10.340/2004
Semana do dia 22	Semana da Música de João Pessoa	Lei nº 12.588/2013
Penúltimo sábado	Dia de Combate ao Dengue	Lei nº 12.330/2012
Última semana	Semana de Prevenção de Lesões Medulares Provocadas por Mergulho em Águas Rasas	Lei nº 12.730/2013
Último sábado	Dia do Jovem Cristão	Lei nº 12.494/2013
Último Sábado	Dia do Projeto "Amor, o Bem Maior"	Lei nº 1.863/2017
Último final de semana	Romaria de Nossa Senhora da Penha	Lei nº 12.138/2011

XII - DATAS COMEMORATIVAS DE DEZEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de dezembro	Mês da Prevenção ao Câncer do Intestino	Lei nº 13.132/2015
Mês de dezembro	Dezembro Vermelho - Mês da Conscientização Social a respeito do HIV/AIDS	Lei nº 13.516/2017
08	Dia de Nossa Senhora da Conceição	Lei nº 8.805/99
09	Dia do Profissional em Culinária	Lei nº 8.986/99
10	Dia da Mobilização para Registro Civil de Nascimento	Lei nº 11.756/2009
10	Dia do Guia de Turismo	Lei nº 13.110/2015
13	Dia da Floração das Acácias	Lei nº 12.738/2013
20	Dia dos Mecânicos	Lei nº 6.819/91
25 e 26	Culto de Natal da Zona Sul	Lei nº 12.326/2012
30	Dia da Família	Lei nº 1.771/2012
31	Virada do Ano: Comemoração da Passagem de Ano	Lei nº 1.635/2006
Primeira semana	Semana da Pessoa com Deficiência	Lei nº 11.785/2009
Segunda semana	Semana de Luta contra o Câncer de Pele	Lei nº 11.758/2009
Primeiro sábado entre os dias 03 e 10	Dia do Lazer para o Deficiente Físico	Lei nº 12.951/2014
Semana que antecede o dia da bíblia (segundo domingo de dezembro)	Semana da Cultura Evangélica	Lei nº 12.680/2013

Segundo domingo	Dia da Bíblia	Lei nº 13.403/2017
Primeira quinzena	Fest-Aruanda	Lei nº 12.590/2013
Semana de 10 a 15	Baile Hip Hop de Fim de Ano	Lei nº 12.583/2013
Semana de 14 a 21	Semana de Mobilização para Doação de Medula Óssea	Lei nº 11.740/2009
Semana de 25 a 31	Cultos de Natal e Ano Novo da Primeira Igreja Batista de João Pessoa	Lei nº 13.155/2015

LEI ORDINÁRIA Nº 13.770, 04 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE CONSULTAS EM HOSPITAIS E CLÍNICAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais e clínicas particulares, empresas particulares de exames de qualquer natureza conveniadas, e operadoras de convênios no Município de João Pessoa, obrigados a divulgar, por meio de mural, placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 70 cm (setenta centímetros) de altura por 60 cm (sessenta centímetros) de largura, que deverá ser afixado em local visível a todos os usuários em área de entrada, marcação de consultas e pronto-socorro, com a seguinte redação que se refere aos prazos, conforme norma da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

I - 07 (sete) dias úteis para consulta básica (pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria);

II - 14 (catorze) dias úteis para consulta nas demais especialidades;

III - 10 (dez) dias úteis para consulta com fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, atendimento em regime hospital-dia e demais serviços de diagnósticos e terapia em regime ambulatorial;

IV - 07 (sete) dias úteis para consultas e procedimentos realizados em consultório / clínica com cirurgião-dentista;

V - 03 (três) dias úteis para serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial;

VI - 21 (vinte e um) dias úteis para procedimentos de alta complexidade e atendimento em regime de internação eletiva;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário qualquer cidadão que se utiliza dos serviços dos planos de saúde de qualquer natureza, considerando que para ser atendido dentro dos prazos o usuário não poderá determinar a escolha do médico, e somente sua especialidade e deverá ter cumprido os períodos de carência previstos em seu contrato, conforme tipo de procedimento.

Art. 2º O descumprimento no disposto desta Lei sujeita os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (mil UFIRs) pelo não cumprimento do art. 1º desta lei;

II - multa de 3.000 (três mil UFIRs) pela reincidência.

Parágrafo único. Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o Procon Municipal, retomar às instalações do hospital ou clínica e promover nova inspeção, cumprindo o que determina o art. 2º desta lei.

Art. 3º Cumpre aos órgãos competentes a fiscalização dos termos desta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.771, 04 DE JULHO DE 2019.

PROÍBE QUE PESSOAS QUE COMETEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS DOMÉSTICOS POSSAM OBTIVER NOVAMENTE SUA GUARDA E DE OUTROS ANIMAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica impedido de obter a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de outros animais, toda pessoa que, comprovadamente, cometer maus-tratos ou abandono contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Parágrafo único. A (O) agressora (or) só poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 10 (dez) anos contados da agressão cometida ou do abandono comprovado, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos ou abandono for apurada.

Art. 2º Fica estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para quem agredir animais domésticos, bem como para quem abandonar o animal doméstico.

Art. 3º Sem prejuízo da multa estabelecida no *caput* do art. 2º, fica ainda a (o) agressora (or) responsável por arcar com todas as despesas veterinárias, medicamentos, tratamentos e hospedagens em clínicas especializadas em tratamento veterinário que forem necessários para a reabilitação do animal.

Parágrafo único. Aquela (e) que abandonar animal doméstico também arcará com as despesas necessárias para a sua reabilitação, conforme o estabelecido no *caput* do art. 3º.

Art. 4º V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 5º V E T A D O.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de julho de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Sandra Marrocos



**Prefeitura
Municipal de
João Pessoa**

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)